



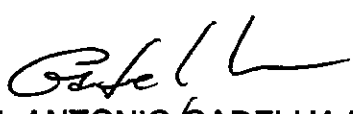
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

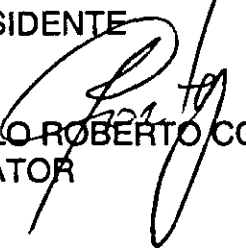
Processo nº. : 13811.000604/97-13
Recurso nº. : 145.024 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO – SP. I
Interessada : FRESH STARD BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.580

RECURSO “EX OFFICIO” – LIMITE DE ALÇADA - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo Sr. DELEGADO da DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 13811.000604/97-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.580

Recurso nº. : 145.024 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO – SP. I

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado o Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP, contra a decisão DRJ/SP nº 12.509/97, de 15/08/1997 (fls. 101/102), que declarou a nulidade da notificação de lançamento de IRPJ, emitida contra a empresa Fresh Start Bakeries Industrial Ltda.

Trata-se de lançamento suplementar decorrente da revisão da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1992, com a exigência de IRPJ, multa e juros, nos seguintes valores (em UFIR):

IRPJ	112.580,26
Multa (50%)	42.217,59
Juros	<u>55.209,35</u>
TOTAL	210.007,20

A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/20.

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência tendo em vista que a notificação de lançamento foi constituída sem a observação dos requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, cuja ementa tem a seguinte redação:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF nº 54/97).

PROCESSO Nº. : 13811.000604/97-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.580

Diante dessa decisão, aquela autoridade julgadora recorreu de
ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13811.000604/97-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.580

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como se depreende do relatório, trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP, que declarou nula a exigência fiscal imposta à interessada.

O Decreto nº 70.235/72, que regula a matéria concernente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 34, estabelece que:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

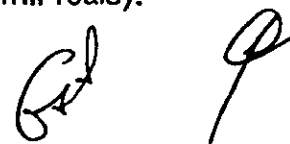
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)."

Ao regulamentar o citado dispositivo legal, a Portaria MF nº 333/97 dispôs, *verbis*:

"Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data de decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo."

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



PROCESSO Nº. : 13811.000604/97-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.580

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso *"ex officio"* interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

